



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO AMAZONAS  
GABINETE

RUA FERREIRA PENA, Nº 1109, CENTRO, CEP 69.025-010, MANAUS/AM. FONE: (92) 3306-0010

**NOTA n. 00090/2021/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU**

**NUP: 23056.000711/2019-52**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM**

**ASSUNTOS: DOAÇÃO**

Senhor Diretor,

1. Trata-se de processo que tem por objeto pedido de consulta visando orientações quanto aos procedimentos a serem empregados na destinação de bens adquiridos pelo IFAM em favor de duas escolas públicas e uma instituição privada sem fins lucrativos com recursos de emenda parlamentar relativa ao orçamento federal de 2017.

2. Para o exame reclamado pelas circunstâncias destaco a disposição dos seguintes documentos no Sapiens, após o **PARECER n. 00143/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU** (p. 2143-2147:

1. Despacho nº 24350/2020 - GAB/CSGC - p. 2150;
2. Despacho nº 812/2020 - DG/CSGC - p. 2152;
3. Despacho nº 31799/2020 - DG/CSGC - p. 2154;
4. Despacho nº 29447/2021 - GAB/CSGC - p. 2156; e
5. Despacho nº 29448/2021 - DG/CSGC - p. 2157.

3. Os presentes autos já foram apreciados pela PF IFAM, momento em que foi exarado o **PARECER n. 00143/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU**, tendo na oportunidade concluído pela inviabilidade da alienação de bens adquiridos pelo IFAM à entidades públicas e privadas.

4. O aludido Parecer concluiu o seguinte:

**"(...) considero inviável cogitar da alienação de bens adquiridos pelo IFAM com recursos oriundos da emenda parlamentar nº 25340011, sob a forma de doação, a entidades públicas e privadas que supostamente seriam as suas destinatárias, haja vista a inexistência de qualquer respaldo fático ou jurídico, considerado o contexto da instrução processual.**

**Portanto, os bens adquiridos pelo IFAM devem continuar integrando seu patrimônio.**

Na hipótese da oferta de cursos ou oficinas pelo IFAM em parceria com quaisquer entidades deverão ser providenciados prévios acordos de cooperação técnica, cuja celebração deve observar as orientações apresentadas neste parecer (itens 18 ao 21), não sendo permitidas transferências financeiras ou patrimoniais.

As eventuais alienações, cessões ou transferências de bens móveis do IFAM devem observar as condições do artigo 17, II, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 9.373/2018 e da Instrução

Normativa nº 11, de 29 de novembro de 2018, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **que não estão presentes no caso examinado.**

**No presente retorno, não constato qualquer fato ou documentação nova, tratando-se de mera tentativa de reavaliação diante da troca de chefia na PF IFAM, ignorando todas as observações já procedidas."**

5. Assim, destaco que não houve nenhuma alteração fática ou documento novo que desse ensejo à mudança do entendimento da Procuradoria Federal junto ao IFAM, motivo pelo qual **ratifico, na íntegra, o PARECER n. 00143/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU.**

Ao *campus* São Gabriel da Cachoeira.

Manaus, 30 de agosto de 2021.

DANDARA VIEGAS DANTAS  
PROCURADORA-CHEFE DA PF/IFAM

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23056000711201952 e da chave de acesso b3dd25e3

---

Documento assinado eletronicamente por DANDARA VIEGAS DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 712357002 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANDARA VIEGAS DANTAS. Data e Hora: 06-09-2021 13:52. Número de Série: 17333961. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---